



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261385 - SP (2026/0077320-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ
AGRAVANTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO
AGRAVANTE : IVER ANDRES VIDES POMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar condenação pelo art. 129 do Código Penal, mantendo os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundada suspeita para a busca pessoal e veicular e fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, diante de crime permanente e de autorização dos moradores; (ii) saber se a alegada manipulação ou lacunas nas imagens das câmeras corporais configuram cerceamento de defesa ou nulidade; (iii) saber se houve violação do direito ao silêncio em razão de “confissões informais”; e (iv) saber se é possível, na via do recurso especial, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre licitude das diligências e suficiência probatória para absolvição, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de fundada suspeita para a abordagem em via pública, com apreensão de entorpecentes e dinheiro, legitimando a busca pessoal e, na sequência, o ingresso domiciliar, justificado por flagrante em crime permanente (CPP, art. 301 c/c CR art. 5º, XI).

4. A alegação de manipulação das imagens das câmeras corporais não foi comprovada, inexistindo indício concreto de adulteração dolosa. Também inexistiu nulidade por violação do direito ao silêncio, pois as declarações informais não foram utilizadas isoladamente para fundamentar a condenação.

5. A revisão das conclusões sobre licitude das diligências, suposta manipulação de provas e pleito absolutório demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita para busca pessoal e fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de indícios concretos de adulteração dolosa das imagens de câmeras corporais não enseja nulidade, limitando-se a afetar o peso probatório. 3. O direito ao silêncio é assegurado nos interrogatórios formais, e declarações informais não invalidam a condenação quando corroboradas por provas colhidas sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI, LXIII, LVI; CPP, arts. 157, 186, 244 e 301; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 983.054/GO, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.016.567/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.070.464/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.011.458/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261385 - SP(2026/0077320-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ
AGRAVANTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO
AGRAVANTE : IVER ANDRES VIDES POMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO AO SILÊNCIA. NULIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar condenação pelo art. 129 do Código Penal, mantendo os demais termos da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve fundada suspeita para a busca pessoal e veicular e fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, diante de crime permanente e de autorização dos moradores; (ii) saber se a alegada manipulação ou lacunas nas imagens das câmeras corporais configuram cerceamento de defesa ou nulidade; (iii) saber se houve violação do direito ao silêncio em razão de “confissões informais”; e (iv) saber se é possível, na via do recurso especial, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre licitude das diligências e suficiência probatória para absolvição, à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias afirmaram a existência de fundada suspeita para a abordagem em via pública, com apreensão de entorpecentes e dinheiro, legitimando a busca pessoal e, na sequência, o ingresso domiciliar, justificado por flagrante em crime permanente (CPP, art. 301 c/c CR art. 5º, XI).

4. A alegação de manipulação das imagens das câmeras corporais não foi comprovada, inexistindo indício concreto de adulteração dolosa. Também inexistiu nulidade por violação do direito ao silêncio, pois as declarações informais não foram utilizadas isoladamente para fundamentar a condenação.

5. A revisão das conclusões sobre licitude das diligências, suposta manipulação de provas e pleito absolutório demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, reexaminar as conclusões das instâncias ordinárias sobre fundada suspeita para busca pessoal e fundadas razões para ingresso domiciliar sem mandado, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. A ausência de indícios concretos de adulteração dolosa das imagens de câmeras corporais não enseja nulidade, limitando-se a afetar o peso probatório. 3. O direito ao silêncio é assegurado nos interrogatórios formais, e declarações informais não invalidam a condenação quando corroboradas por provas colhidas sob contraditório.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, XI, LXIII, LVI; CPP, arts. 157, 186, 244 e 301; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 983.054/GO, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp 3.016.567/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.070.464/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.12.2025; STJ, EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2.011.458/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 29.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.976.192/MS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ**, **ROXMERY ALVAREZ ANTELO** e **IVER ANDRES VIDES POMA** contra decisão desta

relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a condenação de ALEXANDRE pelo art. 129 do Código Penal, mantendo os demais termos da condenação (fls. 1074/1092).

A parte agravante alega grave erro judiciário e sustenta nulidades decorrentes de: abordagem e busca pessoal sem fundada suspeita, afirmando que o único vídeo de câmera corporal juntado desmente a versão policial; suposta manipulação e corte das gravações, com ausência de registro dos momentos decisivos da ocorrência; violação do direito ao silêncio e ilicitude de “confissões informais”; ingresso domiciliar sem mandado e sem prova válida de autorização, em desconformidade com a orientação jurisprudencial sobre gravação audiovisual do consentimento; e insuficiência probatória para sustentar a condenação (fls. 1099/1104).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, quanto à apontada nulidade da prova, o Tribunal de origem afirmou que não há demonstração de que a busca domiciliar e pessoal, da qual recolhidos elementos probatórios para subsidiar a denúncia contra os recorrentes, foi efetivada sem justa causa ou mediante desvio de finalidade, como se observa dos seguintes trechos (fl. 782 e 855):

"Acerca da alegada ilicitude das provas obtidas (art. 5º, inciso LVI, CF e art. 157 do CPP), as provas obtidas no presente caso não padecem de qualquer vício de ilicitude. O procedimento adotado pelos policiais se deu a partir de **fundada suspeita, legitimada pela atitude estranha dos acusados ao visualizarem a presença policial, incluindo mudança repentina de direção e o volume suspeito junto à cintura do réu ALEXANDRE.** A abordagem preventiva realizada está plenamente inserida no poder-dever da polícia de atuar em situações suspeitas, não havendo qualquer elemento concreto nos autos que indique abusividade ou arbitrariedade que possam macular as provas obtidas."

"[...] a abordagem policial se deu em razão de fundada suspeita, consistente na mudança abrupta de direção e no volume visível sob a vestimenta do acusado ALEXANDRE, conforme reiterado pelos policiais em juízo. Quanto ao ingresso domiciliar, **o v. acórdão pontuou que os próprios acusados, especialmente ROXMERY, declararam inicialmente que autorizaram a entrada dos policiais em sua residência, sendo legítima, de todo modo, a diligência por tratar-se de**

crime permanente (tráfico de drogas), o que afasta a exigência de prévia autorização judicial (art. 301 do CPP combinado com art. 5º, XI, da CF)."

Segundo se infere, a busca pessoal e veicular teve como motivação a atividade fiscalizatória de rotina da polícia, acrescida do fato de que os acusados, ao visualizarem a presença policial, adotaram atitude suspeita, consubstanciada em mudança repentina de direção, bem como no volume visível sob a vestimenta do réu ALEXANDRE. Consta, ainda, que tais circunstâncias foram confirmadas pelos policiais em juízo, evidenciando a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem, sem qualquer indicativo de abusividade ou arbitrariedade. Na sequência, localizados os entorpecentes e certa quantia em dinheiro na posse do réu em via pública, e verificada a presença de indícios da prática de crime permanente, prosseguiu-se com as diligências na residência, cujo ingresso foi autorizado pelos próprios acusados, especialmente ROXMERY (informação prestada pela própria acusada na fase policial - fl. 537), onde foram apreendidos demais elementos relacionados à atividade de tráfico de drogas.

Nesse contexto, decidindo a Corte local pela fundada suspeita necessária à diligência, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame probatório com o fim de rever o entendimento firmado na origem, sob pena de se incorrer em violação à Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM POLICIAL EM VIA PÚBLICA. FUNDADAS SUSPEITAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. ILICITUDE DA PROVA AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por tráfico de drogas. A defesa sustentou a ilicitude das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justa causa, baseadas apenas em denúncia anônima e observação subjetiva de "volume suspeito" na cintura do paciente, requerendo a absolvição ou, alternativamente, o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com desentranhamento das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial em via pública, baseada em denúncia anônima e visualização de volume suspeito, configura fundada suspeita a justificar a busca pessoal; (ii) estabelecer se a busca domiciliar realizada sem mandado judicial, após apreensão de droga em posse do paciente, é válida à luz do entendimento consolidado pelo STF e STJ sobre a inviolabilidade domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal prescinde de mandado judicial quando amparada em fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP, sendo legítima a abordagem em via pública quando os policiais, durante diligência motivada por denúncia anônima, visualizam comportamento suspeito do indivíduo, como o porte de volume na cintura.

4. A abordagem do paciente resultou na apreensão de substância entorpecente, o que, aliado à informação prévia de prática de tráfico no local, configurou justa causa para o ingresso na residência, qualificando a situação como flagrante delito.
5. A jurisprudência do STF (Tema 280) e do STJ admite o ingresso domiciliar sem mandado quando fundadas razões, posteriormente justificadas, indicam crime em curso dentro do imóvel, exigindo-se padrão objetivo e verificável para legitimar a diligência.
6. A entrada na residência, neste caso, foi precedida de apreensão de cocaína na posse do paciente e confissão informal sobre a existência de mais drogas no interior da casa, o que legitima o ingresso imediato e afasta a alegação de ilicitude da prova.
7. A reavaliação da versão fática apresentada pela defesa demandaria dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. As instâncias ordinárias reconheceram a existência de provas válidas e suficientes para a condenação, inexistindo ilegalidade manifesta a ser sanada por esta via. IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 983.054/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. ART. 619 DO CPP. DIREITO AO SILÊNCIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em recurso especial no qual a defesa alegou violação aos arts. 157, 240 e 619 do CPP, sustentando a ilicitude das provas decorrentes de busca pessoal e ingresso domiciliar, bem como negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, em recurso especial, reconhecer a nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, por suposta ausência de fundada suspeita, afastando-se a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para a atuação policial, sem incidir no óbice da Súmula 7/STJ ; (ii) se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à alegação de nulidade das provas por violação de domicílio; (iii) se a alegada violação ao direito ao silêncio pode ser apreciada na via especial sem necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As instâncias ordinárias reconheceram, com base no conjunto fático-probatório, a existência de fundadas razões para a atuação policial, notadamente denúncia qualificada, monitoramento prévio pelo serviço de inteligência, identificação dos suspeitos, apreensão de entorpecentes na abordagem e indicação do local onde se encontrava o restante da droga, bem como situação de flagrância e indicação concreta do local de armazenamento das substâncias ilícitas.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica dos fatos.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar demanda reexame do conjunto fático-probatório e encontra óbice na Súmula 7/STJ. [...]."

(AgRg no AREsp n. 3.016.567/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

A defesa afirma, ainda, que há fortes indícios de manipulação das imagens das câmeras corporais, configurando cerceamento de defesa e "perda de uma chance probatória", e que houve nulidade por violação do "direito ao silêncio", teses rechaçadas pelo acórdão do seguinte modo (fls. 784 e 855):

"Em relação à suposta violação do direito ao silêncio (art. 5º, inciso LXIII, CF e art. 186 do CPP), a defesa argumenta violação do direito ao silêncio, entretanto, **inexiste nos autos qualquer elemento que indique desrespeito a tal garantia.**

Conforme analisado, não há no direito brasileiro exigência semelhante ao "Miranda warning", sendo garantido o direito ao silêncio durante o interrogatório formal perante a autoridade policial e judicial, o que foi observado plenamente (Cf. AgRg no HC n. 883.601/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; AgRg no HC n. 970.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025; HC n. 901.471/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025).

Mas não é só. As declarações feitas aos policiais em contexto informal não foram utilizadas isoladamente para fundamentar a condenação, que se sustenta nas provas obtidas em juízo e sob contraditório."

"[...] embora a i. Defesa tenha apontado ausência de imagens completas e possíveis lacunas nos vídeos, não se demonstrou concretamente qualquer indício de adulteração dolosa com intuito de suprimir prova. A eventual limitação dos vídeos disponíveis foi corretamente considerada como circunstância que pode afetar o peso probatório, mas não enseja nulidade absoluta ou contaminação de toda a prova colhida, sobretudo diante da coerência dos testemunhos judiciais e da ausência de elementos objetivos a indicar fraude deliberada."

Vê-se que, conforme a instância de origem, não se demonstrou concretamente qualquer indício de adulteração dolosa com intuito de suprimir prova, destacando-se,

ainda, coerência dos testemunhos judiciais e da ausência de elementos objetivos a indicar fraude deliberada. O acórdão concluiu, ainda, que inexistia nos autos qualquer elemento que indicasse desrespeito ao direito ao silêncio.

A inversão de tais conclusões, obtidas através do exame das provas dos autos, a fim de reconhecer a ocorrência das nulidades suscitadas, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 desta Corte.

A propósito de tal entendimento:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO RELACIONADO AO TRÁFICO. CONEXÃO ENTRE OS DELITOS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA SERENDIPIDADE. ADMISSIBILIDADE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NULIDADE POR SUPosta COAÇÃO POLICIAL NA CONFISSÃO E VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ANÁLISE PROBATÓRIA. REEXAME OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 530 dias-multa.
2. A defesa sustenta que a condenação do agravante se baseia em provas ilícitas, obtidas mediante violação de domicílio sem fundadas razões e em confissão colhida sem observância do direito ao silêncio, o que contaminaria todo o conjunto probatório.
3. O Tribunal de origem concluiu pela licitude do ingresso policial no domicílio, com base em fundadas razões relacionadas à investigação de homicídio motivado por tráfico de drogas, e pela ausência de elementos probatórios que corroborassem a alegação de coação policial na obtenção da confissão e na indicação do endereço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o ingresso dos policiais no domicílio do agravante, sem mandado judicial, foi legítimo diante das circunstâncias fáticas que o precederam, incluindo a alegada autorização dos ocupantes do veículo abordado e a descoberta fortuita de provas relacionadas ao tráfico de drogas.
5. Outra questão em discussão é a alegação de coação policial na obtenção da confissão e na indicação do endereço, bem como a validade das provas obtidas na diligência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tese de ilicitude da prova por violação de domicílio, sob a alegação de ausência de fundadas razões para o ingresso policial, não prospera quando o contexto fático revela a existência de um homicídio motivado por disputas de tráfico, o que gera uma

conexão evidente entre os crimes e justifica a fundada suspeita de que locais vinculados aos investigados possam ser utilizados para depósito de drogas ou armas.

7. A indicação do endereço pelos próprios abordados, somada à natureza do crime investigado, fornece o lastro necessário para a licitude da entrada, que visava inicialmente a localização de elementos do homicídio e culminou na descoberta fortuita de um laboratório de drogas e armamento.

8. A teoria da serendipidade é admitida por esta Corte Superior, validando provas encontradas casualmente por agentes policiais em diligências legítimas motivadas por outros crimes, desde que não haja desvio de finalidade, especialmente em se tratando de crime de natureza permanente, como o tráfico de drogas, que prolonga a situação de flagrância.

9. A alegação de nulidade das provas por suposta coação policial na obtenção de confissão e violação do direito ao silêncio foi rechaçada pelo Tribunal de origem, que concluiu pela inexistência de elementos probatórios que a corroborem, pela palavra isolada do apelante e pela ausência de lesões compatíveis com agressões físicas no relatório médico.

10. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à licitude da diligência e à ausência de coação demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ingresso em domicílio sem mandado judicial é legítimo quando há fundadas razões que caracterizem flagrante delito ou outras hipóteses excepcionais previstas no art. 5º, XI, da Constituição da República. 2. Provas obtidas fortuitamente durante diligências legítimas são válidas, desde que não haja desvio de finalidade na investigação. 3. A alegação de coação ou tortura na obtenção de provas deve ser acompanhada de elementos concretos que a corroborem, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. [...]"

(AgRg no AREsp n. 3.070.464/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Quanto aos delitos de uso de documento falso, corrupção ativa e tráfico, não há como se acolher o pleito absolutório, sendo a condenação mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (fls. 786-791):

"A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 05/13), autos de prisão em flagrante (fls. 01/02 e 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19), relatório final (fls. 130/132) e laudos periciais (fls. 22/25, 220/242 e 247/264), além das demais provas colhidas durante a instrução processual. Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 445 mídias

importadas aos autos) e não deixa dúvidas de que os apelantes praticaram os delitos em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória e respectivo aditamento (fls. 283/285).

A acusada ROXMERY, em solo policial, declarou que possui dois nomes, sendo "Nazira" seu nome de batismo, e "Roxmery" o nome recebido após sua adoção. Disse ainda que, após ter sido abordada com seu filho, ambos foram conduzidos até sua residência, onde a polícia encontrou folhas de coca para uso pessoal, balanças utilizadas em comércio lícito e valores provenientes de atividades econômicas legais. Alegou, naquele momento, ter autorizado expressamente a entrada dos policiais em sua residência.

O acusado ALEXANDRE, filho de ROXMERY, corroborou integralmente a versão apresentada por sua mãe, repetindo as mesmas justificativas.

Já o acusado IVER declarou na fase inquisitiva que foi contratado por uma pessoa de nome "Ruben" para transportar drogas da Estação de Trem do Brás até o hotel, onde aguardaria uma pessoa chamada "Sofia", que ele alegou desconhecer, para entregar o entorpecente. Entretanto, acabou sendo preso pelos policiais militares.

Em juízo, todos os acusados negaram a prática dos crimes que lhes foram imputados. Ainda nesta fase, diferentemente do que afirmaram anteriormente, ROXMERY e ALEXANDRE alegaram não terem autorizado a entrada dos policiais em sua residência.

Após o aditamento da denúncia e diante de nova oitiva dos policiais militares envolvidos na abordagem, os acusados foram novamente interrogados em complementação. Nesse momento, IVER confirmou que estava efetivamente transportando drogas em razão de problemas econômicos enfrentados, enquanto ROXMERY e ALEXANDRE reiteraram integralmente suas versões anteriores.

Destaca-se, ainda, como bem ressalvado na r. sentença, que IVER apresentou uma versão peculiar e isolada, afirmando que chegou ao Brasil sem destino definido, sem emprego ou moradia certa, ocasião em que teria conhecido um indivíduo chamado "Ruben", o qual lhe entregou mais de cinco quilos de maconha para que levasse a um hotel e entregasse à pessoa de nome "Sofia".

As testemunhas Marcelo Rodrigo Lopes e Gabriel Antônio de Oliveira Espindola, policiais militares, confirmaram em solo policial e em juízo todos os fatos narrados na denúncia, ressaltando expressamente que foi por meio das informações dadas por ROXMERY e ALEXANDRE que chegaram até as drogas apreendidas com o corréu IVER. As testemunhas destacaram ainda que, pela dinâmica das circunstâncias, ficou evidente a relação prévia entre os três acusados, indicando claramente que a associação entre eles não foi casual ou isolada.

As circunstâncias narradas pelos apelantes são incongruentes e inverossímeis, e permitem que se firmem as autorias em seus desfavores, sendo de rigor as respectivas condenações e, portanto, inviável os pedidos de absolvição formulados pela i. Defesa. Além disso, note-se que as autorias estão pautadas em diversos elementos aptos às condenações dos apelantes, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se tornam inviáveis os pedidos de absolvição por ausência de provas.

Por outro lado, os policiais militares responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, toda a narrativa da denúncia, destacando a conexão direta entre os acusados e a droga apreendida, bem como a tentativa de corrupção.

[...]

Portanto, inexistiu razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crimes de tais gravidades aos apelantes.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, ficou devidamente comprovada a responsabilidade criminal dos acusados: ROXMERY, por utilizar documento público falso, atribuir-se falsa identidade, oferecer vantagem indevida aos policiais e participar diretamente do tráfico de drogas, guardando folhas de coca e maconha em sua residência e articulando-se com o corréu Iver para aquisição e posterior venda de grande quantidade de entorpecentes; ALEXANDRE, por atuar diretamente ao lado de sua mãe, oferecendo vantagem indevida aos policiais, mantendo em depósito as drogas apreendidas e confirmando seu envolvimento no tráfico ilícito; e, por fim, IVER, por transportar e manter em depósito substância entorpecente (mais de cinco quilos de maconha), destinada diretamente à distribuição por Roxmery e Alexandre, demonstrando clara participação na dinâmica criminoso relatada na denúncia.

Como se vê, a i. Defesa debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que os apelantes devem ser absolvidos. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal."

Segundo se infere, o acórdão manteve a condenação pelos referidos crimes por reconhecer que a materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos, notadamente pelos laudos periciais, autos de apreensão e prisão em flagrante, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos dos policiais militares, considerados coerentes e verossímeis. Destacou, ainda, a incongruência e a inverossimilhança das versões apresentadas pelos acusados, inclusive diante das contradições entre as declarações prestadas na fase inquisitiva e em juízo, bem como a existência de elementos indicativos de vínculo prévio entre os corréus, evidenciando a atuação conjunta na prática delitiva.

Assim, concluiu pela suficiência das provas para embasar a condenação, contexto em que a revisão do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do recurso especial (Súmula 7).

Corroboram:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que decidir pela absolvição, por não haver elementos suficientes de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ . Ademais não se pode falar em cerceamento de defesa, uma vez que o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório, pelo delito de tráfico (e-STJ fls. 599/604).

3. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o re julgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 2011458/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022) .

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Na espécie, o colegiado local, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, entendeu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito de tráfico de drogas. Destacou os depoimentos das testemunhas no sentido de que o forte odor dos entorpecentes escondidos no automóvel tornou inverossímil a versão do réu no sentido de que desconhecia o transporte do material tóxico. Também ressaltou o depoimento dos policiais no sentido de que era nítida a elevação do assoalho e dos bancos do automóvel, tendo em vista a expressiva quantidade de tablets de maconha escondidos. Desse modo, para afastar os fundamentos apresentados pelo acórdão local e acatar o pedido formulado na inicial, imperioso seria o reexame das provas, providência vedada nesta instância extraordinária (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF). Precedentes.

2. Consoante o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. Na espécie, a causa de diminuição foi afastada pelas instâncias de origem, tendo em vista as circunstâncias concretas do caso demonstrarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Destacaram a forma como os acusados foram contratados, bem como o modo de acondicionamento das drogas no veículo, previamente

preparadas e ocultadas, indícios esses suficientes de que integravam organização criminosa. Sublinharam também o concurso de várias pessoas para a consumação do delito, ressaltando a importância da atuação dos réus para o sucesso da empreitada criminosa.

4. Há nos autos, portanto, informações concretas acerca do envolvimento dos sentenciados na prática de atividades delituosas, assinalando as instâncias de origem serem os réus integrantes do grupo criminoso. Para afastar essas conclusões, de rigor o revolvimento de fatos e provas, providência inviável na via eleita, tendo em vista o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 1976192/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022).

Deste modo, não procede o pleito absolutório, devendo ser mantida decisão agravada em seu inteiro teor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0077320-1

Número de Origem:

00012112220258260026 12112220258260026 1211222025826002615160646920248260228
15160646920248260228 1516064692024826022850000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ

RECORRENTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO

RECORRENTE : IVER ANDRES VIDES POMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ

AGRAVANTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO

AGRAVANTE : IVER ANDRES VIDES POMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LEIGUEZ EL REZZ

AGRAVANTE : ROXMERY ALVAREZ ANTELO

AGRAVANTE : IVER ANDRES VIDES POMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026